

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 007.160/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB/PA 17.967) e outras.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGATIVA DE PROCIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten, ex-coordenador de Planejamento do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPA, em face do acórdão 6.493/2014-2ª Câmara, que, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, instauradas por determinação do acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, condenou-o ao recolhimento de débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multa de R\$ 50.000,00, tudo em razão de movimentações irregulares de recursos em contas correntes bancárias à margem da conta única do Tesouro Nacional.

2. Após conhecimento do apelo e suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do acórdão guerreado, a Secretaria de Recursos – Serur delimitou o objeto do exame recursal aos seguintes pontos:

a) se há documentos nos autos que fundamentem a condenação do recorrente por ato comissivo ou omissivo; e

b) se há razões para ser imputado débito ocorrido em período relativo à ocupação pelo recorrente, como substituto, do cargo de diretor-geral da instituição educacional.

3. Quanto ao primeiro ponto, o recorrente alegou “que não há nos autos qualquer prova de que tenha participado das irregularidades tratadas nos presentes autos, notadamente quanto à movimentação financeira à margem da conta única do Tesouro Nacional, haja vista não ter sido esta sua conduta comprovada documentalmente”.

4. Ao discordar dessa argumentação, a instrução lembrou que:

“(…) o documento em que se baseou esta Corte para concluir pela sua responsabilização é documento emitido por órgão público e, por isso, goza da presunção de veracidade que, embora relativa, admitindo prova de erro, impõe à parte que invoca a existência de suposto erro o ônus de comprová-lo, o que não logrou o recorrente fazer, trazendo apenas ilações inaptas a demonstrar qualquer mácula no documento produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno.

Ademais, tal documento foi elaborado no âmbito da Gerência Regional de Controle Interno no Pará após a análise de toda a movimentação financeira do IFPA nas contas correntes abertas à margem da

conta única do Tesouro Nacional, inclusive com a participação da Auditoria Interna do Banco do Brasil, tendo concluído que houve participação do recorrente nas irregularidades”.

5. A instrução recordou também que o recorrente, em interrogatório realizado no processo 2007.39.00.005115-8 da Seção Judiciária/PA, declarou que, “por ser substituto de Sérgio Cabeça, Diretor-Geral, eventualmente o interrogando assinava papéis e fazia pagamentos”, conforme consta da sentença judicial proferida naqueles autos. Rememorou, igualmente, que houve declaração do recorrente, no mesmo sentido, em documento produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno. O questionamento, assim, não pode ser acatado.

6. Ponderou a Serur que a existência de processos judiciais não foi anteriormente levada em consideração pelo Tribunal, “o que poderia demandar nova oitiva do recorrente para se manifestar sobre os documentos que os compõem”. Contudo, como foi “trazida aos autos pelo próprio recorrente como fundamento de sua defesa”, não haveria “que se falar em ausência de provas da participação do recorrente nas irregularidades tratadas nos presentes autos.”

7. Quanto ao segundo questionamento suscitado pelo recorrente, no sentido de que, nas ocasiões em que respondeu pela direção do IFPA, não praticou qualquer ato como ordenador de despesas e limitou-se a atos meramente burocráticos, frisou a unidade técnica que a condenação por esta Corte, além de fundamentada em atos comissivos do responsável, teve amparo em sua conduta omissiva, haja vista não haver levado às autoridades competentes as irregularidades perpetradas na administração daquele centro de ensino, que eram de seu inteiro conhecimento.

8. No que diz respeito aos débitos anteriores à sua designação como substituto do diretor-geral, entendeu a Serur que o recorrente teve ciência das irregulares relativas a esses débitos, “não só por força do ato que o nomeou diretor-geral-substituto, mas em função, sobretudo, do cargo de administração que ocupava, de coordenador de Planejamento, no qual era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição e fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios, além de ser responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária”.

9. Finalmente, trouxe a Serur, por fim, excerto de voto desta relatora no TC 007.304/2010-2, em que o próprio recorrente declarou ser responsável pela “função de acompanhar a execução orçamentária do IFPA, motivo pelo qual a responsabilidade por omissão pelos atos inquinados não surge apenas a partir de sua nomeação como Diretor-Geral substituto, como se afirma na presente peça recursal.”

10. Dessa forma, concluiu a unidade técnica que:

a) há prova de que o recorrente foi responsável pelo dano ao erário apurado nos autos em decorrência de atos comissivos e omissivos; e

b) a responsabilidade do recorrente por ato omissivo não se restringe a atos praticados após sua nomeação para substituir o diretor-geral, haja vista que as irregularidades tratadas nos autos eram de seu conhecimento como coordenador de planejamento e ordenador de despesas, conforme portarias de delegação 152/1997 e 31/2002, desde 12/8/1997.

11. Propôs, assim, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

É o relatório.